



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.830 - RJ (2015/0197318-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BRUNO MIRANDA MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento a *habeas corpus*, quando interposto fora do prazo de cinco dias.

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.830 - RJ (2015/0197318-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BRUNO MIRANDA MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO contra decisão monocrática assim redigida (fls. 72/74):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO MIRANDA MARTINS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo em Execução nº 0009794-2015.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente está preso desde 07 de outubro de 2009, cumprindo pena total de 22 anos, 4 meses e 16 dias de reclusão, relativamente à prática delituosa prescrita no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, com término previsto para 22/02/2032.

Segundo a impetração, o apenado encontra-se em regime semiaberto desde 01 de janeiro de 2014, tendo pleiteado perante o Juízo da Vara de Execuções da Comarca do Rio de Janeiro a concessão do benefício da saída temporária, especificamente o direito de visita periódica ao lar - VPL ou Trabalho Extra Muros - TEM.

O pleito inicial restou indeferido, em decisão datada de 18 de julho de 2014, assim fundamentada (fl. 60/63):

Homologo os cálculos de fls. 113/114. Registre-se.

Trata-se de requerimento de saída temporária na modalidade de visitação periódica ao lar, formulado em favor do apenado BRUNO MIRANDA MARTINS DA SILVA, que cumpre pena em regime semiaberto, com parecer desfavorável do Ministério Público (fl. 131/136).

Efetivamente, entendo com a razão do Ministério Público, na medida em que o tempo de cumprimento de pena, em comparação com o remanescente não favorece o juízo de probabilidade de encontrar-se o apenado, nesse momento, apto a ser inserido no meio social pela via da saída extramuros.

Compulsando-se os autos, verifico que a condenação neste juízo que totaliza 22 anos e 04 meses e 16 dias de reclusão, com término previsto para 22/02/2032, conforme cálculo que ora homologuei. Resta a ser cumprido 18 anos, 3 meses e 4 dias de pena privativa de liberdade.

Veja-se que um dos requisitos da saída temporária é a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123, III da LEP), ou seja, na lição balizada de Mirabete, somente deve ser concedida quando a visita ou as atividades a serem desempenhadas possam ser benéficas, não pondo em risco o processo ressocializador, possibilitando, por exemplo, o contato do preso com ambientes nocivos, com antigos companheiros de vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa (Execução Penal, Atlas, 5ª Ed., pág. 308).

Outra não é a hipótese, na medida em que se busca o retorno ao local palco dos delitos cujas penas estão em execução, segundo o endereço declinado da pessoa a ser visitada.

(...)

Observe-se que a saída, temporária não configura um direito absoluto do preso em regime de semiliberdade, pendente da constatação do atendimento às exigências do artigo 123 da LEP.

Outro não é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante Arestos assim ementados:

(...)

A par disso, por ora, tenho por INDEFERIR a saída temporária, nos termos do artigo 123,1 e III da LEP.

A par da decisão, a Defesa aduz ter renovado o pedido de Visita periódica ao lar no mês de julho de 2014, o qual teria sido novamente indeferido pelo Juízo competente, remetendo-se este às razões expostas na decisão anteriormente prolatada. **Não há nos autos notícias da decisão transcrita pela exordial (fl. 5).**

Ato contínuo, a Defesa postulou para que fosse então deferido o pedido alternativo, consistente no Trabalho Extra Muros. Contudo, mais uma vez o pedido foi negado pelo Juízo das Execuções, remetendo-se este, novamente, às razões anteriormente esposadas. **O ato em testilha encontra-se acostado à fl. 27.**

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução, requerendo o deferimento dos benefícios. O recurso se encontra pendente de julgamento na origem, haja vista que **o Relator houve por bem baixar o feito em diligências, solicitando ao Juízo a quo a juntada de uma das decisões impugnadas (fl. 56).**

Com as informações prestadas (fls. 59/64), o impetrante peticionou aduzindo que a VEP deixou de carrear aos autos as informações necessárias, mas ainda assim solicitou o imediato julgamento do recurso, uma vez que, em seu ponto de vista, a demora estaria prejudicando sobremaneira o paciente (fls. 65/66).

Após, o relator indeferiu o requerimento da defesa, renovando o pedido de informações em 07 de maio de 2015 (fl. 67).

Por fim, consta nos autos nova reiteração para juntada do ato necessário ao deslinde da causa, datado de 25 de maio de 2015 (fl. 68).

Nesta via, o impetrante sustenta, inicialmente, que o paciente preenche todos os requisitos necessários para concessão do benefício de saída temporária, ao arrempie dos argumentos utilizados pelo Juízo a quo.

Assevera que seu requerimento ainda não foi apreciado por pura inércia do poder público em dar celeridade na tramitação processual e que o atraso ultrapassou os limites da razoabilidade.

Alega que a suposta letargia no desate da causa tem impossibilitado o paciente de iniciar sua introdução no mercado de trabalho, ou mesmo de visitar sua família.

Pede, liminarmente e no mérito, seja imediatamente promovido o andamento do agravo, objetivando a concessão da medida pleiteada.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, não vislumbro potencial constrangimento ilegal a ensejar o prosseguimento da presente impetração.

De fato, a suposta letargia na condução do recurso não se evidencia em face do curso procedimental que vem sendo desenvolvido pelo Relator. Outrossim, perlustrando os autos, constato que a diligência requerida ao Juízo das Execuções revela-se indispensável ao escoreito desate da *quaestio iuris*, e que vem-se impingindo esforços para que a integração seja realizada o mais breve possível, mormente ao se observar as sucessivas renovações da solicitação ao Juízo de origem.

Impende salientar que a aparente demora decorre, em parte, da carente instrução do *writ* promovida pela própria Defesa, que deixou de carrear aos autos um dos atos decisórios combatidos, dando azo à necessidade de adoção das providências narradas pela instância superior, a fim de suplantar a omissão, possibilitando o julgamento do mérito.

Nesse diapasão, sob o prisma dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem reger o processo penal, não vislumbro manifesta ou potencial ilegalidade a arrimar o processamento do *mandamus*.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao *habeas corpus*.

Não se conformam os recorrentes contra o julgamento, pedindo seja reformada a decisão para processar o *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.830 - RJ (2015/0197318-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento a *habeas corpus*, quando interposto fora do prazo de cinco dias.

2 - Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O pleito é intempestivo.

Com efeito, publicada a decisão agravada em 21 de agosto de 2015, uma sexta-feira, conforme certidão da secretaria (fl. 75), o prazo de cinco dias para o regimental começou a fluir no dia 24 de agosto de 2015, uma segunda-feira, terminando, portanto, no dia 28 de agosto de 2015, uma sexta-feira.

Protocolizado o presente recurso somente no dia 1º de setembro de 2015 (fl. 78), forçoso é reconhecer encontrar-se fora do prazo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0197318-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 332.830 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097942120158190000 03757870820108190001 201402011504 3757870820108190001
97942120158190000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO MIRANDA MARTINS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO MIRANDA MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.